## EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAGÉ-RJ

MARTA BERNARDINO DE ASSIS, brasileira, casada, pensionista, portadora da carteira de identidade nº 09.802.245-2 DETRAN/RJ e do CPF nº 017.869.807-54, residente e domiciliado na Rua Albert Nascimento, nº 210 – casa, CEP: 25900-000, Estado do Rio de Janeiro, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado, com endereço profissional na Rua Venezuela 27 sala 301, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-311, propor a presente.

# AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PSS (PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL)RETIDO EM EXCESSO

em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

### DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer a parte Autora que as publicações na imprensa oficial, sejam feitas em nome de **MARCUS VINÍCIO CID DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 134.847, com escritório à Avenida Venezuela nº 27 / 301, Praça Mauá, Rio de Janeiro, CEP: 20081- 311, endereço eletrônico: marcus.cid@hotmail.com

#### **DOS FATOS**

A causa da presente demanda consiste no fato de que a Fazenda Nacional, nos <u>autos do processo nº 0104408-82.2017.4.02.5164</u>, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Estado do Rio de Janeiro/RJ, reteve da Autora a quantia de R\$ 422,24 sob o título de PSS a recolher, desconsiderando o fato de que a mesma se enquadra na faixa de ISENÇÃO prevista no artigo 40, parágrafo 18 da CRFB/88 c/c o artigo 5º da Lei 10.887/04, que regulam a matéria.

O Autor distribuiu Ação de Revisão de Benefício Previdenciário em face da FUNASA, objetivando o recebimento dos atrasados referente a GACEN(Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias).

Ao final da mencionada ação, a FUNASA acabou sendo condenada a pagar à Autora, de umaúnica vez, as parcelas atrasadas referente a referenciada gratificação, sendo adimplidas posteriormente, mas ocorrendo a retenção do total pago a quantia de R\$ 422,24 a título de PSS a recolher, conforme documentos comprobatórios em anexo, extraídos do referido processo 0104408-82.2017.4.02.5164.

Ocorre que, a GACEN, não obstante a sua natureza remuneratória, não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária por ser paga em decorrência do local de trabalho, nos termos do art. 4ª, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.887/2004, como adiante se mostrará.

Destarte, nada mais resta do que recorrer ao Poder Judiciário a fim de sanar tal irregularidade.

#### DO DIREITO

A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é devida aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme estabelece o art. 54 da Lei 11.784/2008.

Tal gratificação será devida aos titulares dos empregos e cargos públicos dos ocupantes dos cargos mencionados, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art. 55 da Lei 11.784/2008).

A GACEN, apesar da sua natureza remuneratória, não poderia ser incluída na base de cálculo da referida contribuição previdenciária por ser paga em decorrência da localização do trabalho, nos termos do art. 4ª, § 1º, inciso VII, da Lei n. 10.887/2004.

O Colegiado da TNU reafirmou a tese de que não incide a PSS sobre as parcelas pagas a título da gratificação GACEN, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", conforme o seguinte aresto:

F TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0505582-65.2014.4.05.8500. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA 0 **PLANO** DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS **PAGAS** Α TÍTULO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E **ENDEMIAS** CONTROLE DE (GACEN). INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1°, VII, DA LEI N° 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA (EVENTO 8).

(TNU - PEDILEF 05065474420124058102 UNIFORMIZAÇÃO **PEDIDO** DE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: FREDERICO **AUGUSTO** Juiz Federal LEOPOLDINO KOEHLER, Data de Julgamento: Publicação: 20/10/2016, Data de 20/10/2016).

Instituída em 2008 pela Lei 11.784/08, a Gacen é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos, que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentesquilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

A Gacen se enquadraria no conceito de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho de que trata o inciso VII do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 10.887/04, quediz:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentesestabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quais quer outras vantagens, excluídas:VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

E foi esse fundamento que embasou as decisões favoráveis ao autor.

Para o relator do processo na TNU, Juiz Federal Bruno Carrá, o conceito legal da Gacen ressalta, com clareza, o fato de ser ela umavantagem pecuniária devida exatamente em função de certasatividades que são prestadas em determinados locais.

O fato geradorda gratificação não é apenas em função do trabalho prestado, massim, em decorrência de sua prestação em

um específico local ou zona, escreveu o magistrado em seuvoto. E completou: o artigo 4º, § 1º, VII, da Lei 10.887/04 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo.

Assim, embora de cunhoremuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da cobrança pelo que não são,claro,devidas, concluiu.

Dessa forma, o acórdão nacional confirmou a não incidência dascontribuições previdenciárias da parte autora sobre a Gacen, bem como, condenou a União a se abster de proceder a novos descontos a título de PSS sobre a Gacen paga e a restituir à parte autora osvalores já descontados desde março de 2008 (data da instituição da referida gratificação).

Vale salientar que a própria legislação de regência considera a GACEN como verba de natureza salarial.

Com efeito, a portaria do Ministério da Saúde n.º 630, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituídas pelas Leis de nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, e nº 11.784 de 22 de setembro de 2008, prescreve expressamente, em seu art. 5.º, VII, que a GACEN e a GECEN servem de base de cálculo para pagamento de pensão alimentícia, em razão de sua natureza remuneratória.

Importa dizer que tal entendimento não implica ofensa ao art. 40, caput da CF (princípio da solidariedade) e nem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Portanto, no caso dos autos, não poderia haver a incidência do PSS sobre qualquer quantia auferida pela parte Autora.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1 –a citação da Ré para responder aos termos da presente, sob as penas da lei;
- 2 -a prioridade do tramite pela autora ter mais de 60 anos de idade;
- 3 a resolução do mérito pela procedência do pedido para:
- a) que seja **declarada a ilegalidade** da conduta adotada pela União Federal nos autos do processo nº0104408-82.2017.4.02.5164, de reter indevidamente da Autora a quantia de R\$ 422,24 a título de PSS; conforme comprovam os documentos anexados aos presentes autos;
- b) a condenação da União Federal a devolver à Autora a quantia de R\$ 422,24, referente ao indevido desconto de PSS realizado nos autos do processo 0104408-82.2017.4.02.5164, atualizada com juros e correção monetária.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a prova documental superveniente.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 422,24 (Quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

MARCUS VINÍCIO CID DE OLIVEIRA
OAB/RJ nº 134.847